



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00056263020148140006

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: / PROC. ESTADO MARCELA ALVES TOSTES

APELADOS: ANDRÉ SIQUEIRA PEREIRA E VANESSA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADOS: ARNALDO SALDANHA PIRES e ANTÔNIO JOSÉ MARTINS PEREIRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pela SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, que julgou parcialmente procedente a ação de danos morais e materiais em virtude de acidente de trânsito, movida por ANDRÉ SIQUEIRA PEREIRA E VANESSA ALMEIDA SANTOS.

Versa a inicial que a autora VANESSA ALMEIDA DOS SANTOS, teve seu veículo abalroado na parte traseira por um micro-ônibus pertencente a Requerida, que até o momento não ressarciu-lhes os prejuízos causados.

Contestação às fls. 71/82 e 91/104.

Sentença de fls. 124/129, julgando parcialmente procedente a ação para condenar as requeridas a pagarem o valor de R\$ 8.247,28 (oito mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais e cinco salários mínimos a cada autor a título de danos morais.

Apelação da SUSIPE às fls. 144/154, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa do autor André Siqueira, redução do dano patrimonial, comprovação do dano moral e impossibilidade de fixação em salários mínimos.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o Relatório. À Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE DEZEMBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00056263020148140006

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: / PROC. ESTADO MARCELA ALVES TOSTES

APELADOS: ANDRÉ SIQUEIRA PEREIRA E VANESSA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADOS: ARNALDO SALDANHA PIRES e ANTÔNIO JOSÉ MARTINS PEREIRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR ANDRÉ SIQUEIRA SANTOS

Alega a recorrente a ilegitimidade do autor/apelado André Siqueira, já que não basta a configuração de sua legitimidade passiva o fato de ser companheiro da parte autora. Com efeito, tal questionamento deveria ter sido apresentado na contestação, nos moldes do que exige o art.300 do Código de Processo Civil, “para que pudesse a questão ser submetida ao crivo do contraditório, bem como para se facultar as partes à produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Entretanto, após todo o trâmite processual, apenas em sede de recurso de apelação, entendeu por bem a requerida alegar a ilegitimidade do autor, fundamentando-se em circunstância que, uma vez já tendo sido encerrada a instrução processual, se tornou incontroversa, por força do art. 302, caput, do CPC, que faz presumir verdadeiros os fatos não impugnados em contestação pelo réu” (Des.(a) Jair Varão – TJMG).

Desta forma, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA.**

DO MÉRITO

Com efeito, os indícios dão conta de que, realmente, o motorista do micro-ônibus da SUSIPE não obrou com o necessário cuidado e atenção ao frear seu veículo em distância segura, o que evitaria a batida na traseira do veículo da autora. E mais, existe a presunção de que aquele que colide com a traseira de outro veículo é o culpado pelo evento, haja vista ser ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e de avaliar as condições do tráfego.

Portanto, em face aos fortes indicativos de imperícia do condutor do veículo da SUSIPE, devem a requerida ressarcir os prejuízos causados aos AUTORES, pois, no caso a responsabilidade é objetiva, conforme estabelece o art. 37, §6º, da Constituição Federal, (...)

Só haveria o afastamento da responsabilidade se o Recorrente tivesse provado a culpa exclusiva dos apelados. Essa prova, todavia, não foi trazida aos autos.

A norma do art. 37, § 6º, da Constituição da República, estabelece que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A obrigação de indenizar decorrente da teoria da responsabilidade objetiva (risco administrativo), prescinde da comprovação dos elementos subjetivos dolo ou culpa, sendo necessária apenas a demonstração do dano e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. (DES. BITENCOURT MARCONDES – TJMG).

O conjunto probatório existente nos autos se apresenta suficiente para comprovar a prática do ato, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes

Data de Julgamento: 05/06/2014

Data da publicação da súmula: 11/06/2014

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO (RESPONSABILIDADE OBJETIVA). ACIDENTE DE VEÍCULO. AMBULÂNCIA DA POLÍCIA MILITAR. ALBAROAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Tratando de ação de reparação de danos, decorrentes de acidente envolvendo veículo oficial, a responsabilidade civil do Poder Público assenta-se na teoria do risco



administrativo (responsabilidade objetiva) e independe de prova de culpa (art. 37, §6º da Constituição Federal), sendo suficiente que o administrado demonstre o nexo causal entre o fato e o dano.

2. Constatado que os danos causados à motocicleta do autor foram decorrentes de acidente de trânsito causado por ambulância da Polícia Militar, patente o dever do Estado em indenizá-lo pelos prejuízos materiais oriundos do sinistro.

3. (...)

4. (...)

Desta forma, patente o dever do Estado do Pará em indenizar o apelado pelos danos materiais causados.

O ESTADO DO PARÁ, também pleiteia a redução dos danos morais fixados na sentença, argumentando serem excessivos.

Cabe razão ao recorrente, pois tenho que o valor arbitrado pela doura sentenciante (cinco salários mínimos – R\$ 4.400,00) a cada autor, apresenta-se excessivo, havendo ensejo para reforma da sentença nesse tópico, devendo os mesmos serem minorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada autor.

Quanto às demais questões, já foram suficientemente analisadas na sentença, não havendo porque debate-las novamente.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, somente para reduzir os danos morais para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada autor/apelado, mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

BELÉM, 19 DE DEZEMBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00056263020148140006

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: / PROC. ESTADO MARCELA ALVES TOSTES

APELADOS: ANDRÉ SIQUEIRA PEREIRA E VANESSA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADOS: ARNALDO SALDANHA PIRES e ANTÔNIO JOSÉ MARTINS PEREIRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO ABALROADO NA PARTE TRASEIRA POR UM MICRO-ÔNIBUS PERTENCENTE A SUSIPE. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR AS REQUERIDAS A PAGAREM O VALOR DE R\$ 8.247,28 (OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS A CADA AUTOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR ANDRÉ SIQUEIRA SANTOS NÃO ACATADA, POIS TAL QUESTIONAMENTO DEVERIA TER SIDO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO, PARA QUE PUDESSE A QUESTÃO SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO PARA SE FACULTAR AS PARTES À PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, EM FACE AOS FORTES INDICATIVOS DE IMPERÍCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA SUSIPE, DEVE A REQUERIDA RESSARCIR OS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS AUTORES, POIS, NO CASO A RESPONSABILIDADE



É OBJETIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS REDUZIDOS PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A CADA AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, darem parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora